

# PROFESSOR — INSPETOR DE ENSINO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— *É lícita a acumulação da função de Inspetor do Ensino Secundário, com o cargo de Professor do Ensino Médio, no Estado do Paraná, nos termos do respectivo parecer.*

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

### COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### PARECER

Rui Alvino Allegretti, Professor do Ensino Médio do Quadro Geral do Estado do Paraná, servindo à disposição do Ministério da Educação e Cultura, na Diretoria do Ensino Secundário, e atualmente em exercício na cidade de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso, tendo prestado provas no Departamento Administrativo do Serviço Público para a função de Inspetor do Ensino Secundário, desempenhara esse emprêgo na cidade de Campo Grande, no referido Estado de Mato Grosso.

2. Atendendo a essa circunstância, submete a Divisão do Pessoal o presente processo à consideração desta Comissão de Acumulação de Cargos, a fim de que a mesma se pronuncie sobre a possibilidade da pretendida acumulação, uma vez que o assunto é da sua competência, segundo o que determina o Regulamento de Acumulação de Cargos no Serviço Público.

3. Examinando o processo, dêle consta ser o interessado Professor da disciplina de História Geral e do Brasil, no Colégio Estadual do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, estando, presentemente, por delegação da Diretoria do

Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, à disposição de quem se encontra, procedendo a levantamentos de caráter pedagógico sobre exames de admissão realizados de conformidade com determinações da mesma Diretoria, fazendo, outrossim, pesquisas sobre as condições gerais do ensino da disciplina de História do Brasil, segundo documento expedido pelo Diretor do Ensino Secundário no uso das atribuições que lhe confere a alínea "e", do item VIII, do artigo 14, do Regimento que baixou com o Decreto n.º 40.050, de 20 de setembro de 1956.

4. Assim, no que tange à correlação de matérias é de se atender à sua existência, entre as atribuições do magistério com as do cargo técnico de Inspetor do Ensino Secundário, uma vez que, dentro dos pressupostos exigidos pela jurisprudência administrativa consagrada pela Comissão de Acumulação de Cargos, no que se refere à correspondência entre o ciclo fiscalizado e as disciplinas que o compõem.

5. Quanto à compatibilidade de horário, exigência indispensável para a configuração da legitimidade da acumulação, deve a mesma obedecer aos preceitos substanciados, em os parágrafos 1.º e 2.º

do artigo 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954, excetuando-se o que se refere ao parágrafo único do artigo 34, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, de vez que inaplicável ao caso em espécie, por se tratar de servidor estadual e, portanto, não sujeito ao Estatuto dos Funcionários da União.

6. Localizada a cidade de Aquidauana nas proximidades de Campo Grande, ambas situadas no Estado de Mato Grosso, e afirmando a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura a fls. 26, verso, do presente processo, que há compatibilidade de horários para o exercício dos cargos mencionados, face à mobilidade do horário do cargo de Inspetor, é de se reconhecer dita situação como permissível, dentro, portanto, dos dispositivos legais.

7. Caberá, entretanto, a imediata fiscalização dessa formalidade à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que estabelece o artigo 21 do Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954, cumprindo a esse órgão dar

conhecimento a esta Comissão de qualquer ocorrência que esteja em desacôrdo com os princípios que regem a matéria.

8. Considerando o que acima foi exposto, reconhecemos a permissibilidade da acumulação em que ora se encontra o interessado, desde que mantida a situação em que se apresenta neste processo.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 28 de abril de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator — *Gerardo Renault de Mello Mattos* — *Corsidio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 28 de abril de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, Substituto do Presidente.

De acôrdo — 6-5-60 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.